

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 2/2013

[SEI nº 19957.000.942/2015-10]

Acusados: Adilson Florêncio da Costa  
Alexej Predtechensky  
BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.  
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.  
Carlos Henrique Farias  
Eduardo Jorge Chame Saad  
Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda  
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

Ementa: Operações fraudulentas - Irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliários (CCIs) e na constituição de fundos de investimento e embaraço à fiscalização. Infração ao item I, c/c o item II, letra 'c', da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao art. 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 491/11. Absoluções, Multas e Proibição Temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda a penalidade de multa no valor de R\$ 41.201.062,35, correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido, por infração ao item I, c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/1979;

2. Aplicar ao acusado Eduardo Jorge Chame Saad a penalidade de multa no valor de R\$59.989.233,50, correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido, por infração ao item I, c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79;

3. Aplicar ao acusado Carlos Henrique Farias a penalidade de multa no valor de R\$9.838.388,66, correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido, por infração ao item I, c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79;

4. Aplicar aos acusados Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 70 (setenta) meses, de atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por infração ao item I, c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79;

5. Aplicar à BNY MELLON Administração de Ativos Ltda. a penalidade de multa no valor de R\$4.568.037,31, por infração ao item I, c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79;

6. Aplicar à BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A., a penalidade de multa no valor de R\$5.075.597,01, por infração ao item I, c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79;

7. Absolver a BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A. da imputação de embaraço à fiscalização.

O Colegiado decidiu, ainda, pela comunicação do resultado do julgamento à Procuradoria da República, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 57/2015, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, os acusados punidos com a penalidade de proibição temporária poderão, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência desta decisão, requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo da decisão.

Presentes os advogados (i) Gustavo Vilela, representando o acusado Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda; (ii) João Pedro Monteiro, representando os acusados Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky; (iii) Antônio Carlos Lemos Bastos, representando os acusados Eduardo Jorge Chame Saad e Carlos Henrique Farias; (iv) Nelson Eizirik, representando a BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.; e (v) Luis Hermano Caldeira Spalding, representando o acusado José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro - RJ, 22 de janeiro de 2019.  
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ  
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA  
Presidente da Sessão de Julgamento

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA**

**DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

**PORTARIA Nº 49, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019**

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos medidores de umidade de grãos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 402/2013;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.101011/2017-05 e do sistema Orquestra nº 897749, resolve:

Aprovar o modelo G2000 de medidor de umidade de grãos, marca GEHAKA, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019**

Institui Grupo de Trabalho para discussão e proposição de regulamentação dos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o contido na Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, assim como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolveM:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interinstitucional para discussão e proposição de regulamentação dos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019 - GT-Segurado Especial.

Art. 2º O GT-Segurado Especial será composto por membros, titulares e suplentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do INSS, a seguir indicados:

I - da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

a) titular: Flávio Eduardo Miyashiro, Coordenador-Geral de Cadastros Previdenciários da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, CPF nº 006.005.581-26 e SIAPE nº 1526291; e

b) suplente: Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro, Assessor da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, CPF nº 155.332.248-74 e SIAPE nº 1375931;

II - da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) titular: Regis Borges de Oliveira, Coordenador da Coordenação-Geral da Estruturação Familiar da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CPF nº 065.936.116-70 e SIAPE nº 1990822; e

b) suplente: Hugo Teixeira de Freitas, Coordenador-Geral de Apoio à Estruturação da Produção da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CPF nº 065.936.116-70 e SIAPE nº 1990822;

III - do INSS:

a) titular: Roberto Dal Col Filho, Coordenador-Geral de Administração de Informações de Segurados, CPF nº 051.319.509-29 e SIAPE nº 2078928; e

b) suplente: Daniel Oliveira de Freitas, Chefe da Divisão de Cadastro do Segurado Especial do INSS, CPF nº 613.307.522-87 e SIAPE nº 1418567.

§ 1º A coordenação administrativa do GT-Segurado Especial, responsável por sua convocação e agenda de reuniões, será exercida pelo membro titular indicado pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestará o apoio administrativo necessário aos trabalhos do GT-Segurado Especial.

§ 3º Poderão participar das reuniões do GT-Segurado Especial, mediante convite da coordenação administrativa, representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados que tenham expertise no tema, caso o GT entenda pertinente e necessário.

Art. 3º Ao GT-Segurado Especial compete desenvolver ações para apresentar proposta de:

I - regulamentação do sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, previsto no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991;

II - acordo de cooperação do Ministério da Economia com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro de que trata o inciso I, nos termos do disposto no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991;

III - regulamentação da manutenção e da atualização anual do cadastro de que trata o inciso I, nos termos do § 1º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, observado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991;

IV - regulamentação das informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no § 1º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991; e

V - regulamentação dos §§ 2º e 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 4º O GT-Segurado Especial reunir-se-á ordinariamente, de forma semanal, e extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de sua coordenação administrativa.

Art. 5º As decisões do GT-Segurado Especial deverão ser tomadas, preferencialmente, por consenso e, na sua impossibilidade, por maioria simples dos membros presentes.

Art. 6º O GT-Segurado Especial tem caráter operacional e terá prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos relativos ao inciso V do art. 3º, e sessenta dias para conclusão dos trabalhos relativos aos incisos I a IV do art. 3º.

Art. 7º O GT-Segurado Especial poderá instituir grupos técnicos, quando necessário, para desenvolvimento de ações e temas específicos.

Art. 8º A participação dos membros do GT-Segurado Especial, instituído por esta Portaria, é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O GT-Segurado Especial deverá submeter relatórios parciais e relatório final de desenvolvimento das ações ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ao Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Presidente do INSS.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO  
Secretário Especial de Previdência e Trabalho  
do Ministério da Economia

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE  
Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo do  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RENATO RODRIGUES VIEIRA  
Presidente do INSS

